PARECER S/N 2022.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI N. 075/2022 QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO À APAE (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS), AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA BAHIA, DE AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA O PREFEITO MÁRIO ALEXANDRE CORRÊA DE SOUSA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito, que dispõe acerca de autorização para de imóveis à APAE e ao TJBA.

Tal medida, segundo o autor da matéria, foi motivada pela essencialidade dos serviços prestados pela APAE, que representa uma instituição que prioriza a defesa dos direitos das pessoas com deficiência intelectual e múltipla, alinhada ao fazer ético regido pelos princípios universais da solidariedade, cooperação, integração e inclusão sociais, bem como a construção de novo Fórum na comarca de Ilhéus possibilitará melhor prestação dos serviços judiciais desempenhados pelo Tribunal de Justiça, facilitando o acesso da população local a um serviço efetivo e de qualidade, com instalações modernas e adequadas para desempenhar suas relevantes funções.

A matéria tramita com o pedido de urgência, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

É o breve relato dos fatos.

Scanned with CamScanner

II. DA ANÁLISE:

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal. Entretanto, a própria Constituição Federal reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

> Art. 61. (...)
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> **II - disponham sobre:**
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
>
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
>
> f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Tal comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória em âmbito municipal em decorrência do chamado princípio da simetria.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.
www.camaradeilheus.ba.gov.br
(73) 2101-2600

Scanned with CamScanner

aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, interpretando sistematicamente o art. 61, § 1º, II da Constituição Federal entendo que a iniciativa é privativa do senhor Prefeito. Afinal, cumpre ao Poder Executivo a gestão dos bens públicos municipais.

Neste sentido, o art. 72 inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, *in verbis*:

> **Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;**
> XXVI. providenciar sobre a **administração dos bens do Município** e sua alienação, na forma da lei;

Por fim, observamos que a matéria atende os requisitos legais, bem como assegura a possibilidade de reversão da referida doação, conforme disposto no art. 4° incisos I, II e III, senão vejamos:

> Art. 4º. **As doações previstas nesta lei se efetivarão por escritura pública, com cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público**, com as benfeitorias realizadas, na **hipótese de os donatários ensejarem a ocorrência de** qualquer das circunstâncias abaixo especificadas:
> I - **transmitir, a qualquer título, o bem doado**, sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal;
> II - **mudar a destinação** prescrita nesta lei para o bem doado;
> III - **não obedecer aos padrões e normas estabelecidos pelas Leis Municipais nº 3.746/2015 e nº. 3.265/2006.**

Scanned with CamScanner

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2022,** por entendê-la constitucional e de relevante interesse público.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2022.

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação acompanham o voto do relator, opinando pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 075/2022** de autoria do Exmo. Sr. Prefeito de Ilhéus que autoriza doação de área á APAE e ao TJBA.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2022.

IVO EVANGELISTA DOS SANTOS
Presidente da Comissão

ENILDA MENDONÇA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

PAULO ROBERTO CARQUEIJA MONTEIRO
Membro da Comissão

Scanned with CamScanner